

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.277/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157270-91  
Impugnação: 40.010122824-72, 40.010122825-45 (Coob.)  
Impugnante: Central Aço Ltda  
IE: 672754459.00-39  
Raimundo Alves Teixeira Costa (Coob.)  
CPF: 178.157.896-68  
Proc. S. Passivo: Cirino Raimundo do Nascimento/Outro(s) (Aut. e Coob.)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária pelo Fisco tendo em vista as alegações de defesa.**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas inidôneas, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso X do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, do recolhimento a menor do ICMS, apurado na recomposição de conta gráfica, em razão do aproveitamento indevido de crédito do imposto destacado em notas fiscais declaradas inidôneas, no período de junho de 2003 a agosto de 2005.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso X do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 02);
- Auto de Infração - AI (fls. 03/04);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 05/06);
- Intimação Fiscal nº 004/2008 (fls. 09);
- dados do veículo, conforme pesquisa em banco de dados no DETRAN/MG (fls. 11/12);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 13);

- ato declaratório de inidoneidade ou falsidade documental (fls. 48/49 e 53/55);
- consulta de atos declaratórios falsidade/inidoneidade (fls. 62/65);
- relação de notas fiscais declaradas inidôneas (fls. 69/112);
- notas fiscais declaradas inidôneas (fls. 213/1027);
- cópia do livro de Registro de Entradas (fls. 113/213).

### **Da Impugnação**

Inconformados, o Coobrigado e a Autuada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls.1032/1071 e 1072/1108, respectivamente, e junta os documentos de fls. 1109/1577.

O Coobrigado, Raimundo Alves Teixeira Costa, alega em síntese que:

- não foi e não é responsável pelo crédito tributário porque não geriu a sociedade devedora no período correspondente à autuação, pois é e sempre foi sócio cotista;
- sendo mero sócio cotista, torna impossível qualquer ação da sua parte na sociedade, configurando, equivocadamente, a sua inclusão esposada no teor de 3 (três) declarações de transportadores, citados em parte das notas fiscais consideradas pela Fiscalização como inidôneas.
- a lavratura do Auto de Infração (AI) ora contestado, foi feita antes da expedição das intimações fiscais que ocorreram no dia 08/01/08 e as declarações dos transportadores foram firmadas em 23/01/08;
- a única decisão justa e possível neste caso, seria a decretação da nulidade do Auto de Infração, por não haver resquícios de adequação à realidade dos fatos ocorridos.

A Autuada expõe, em síntese, que:

- apropriou-se de créditos válidos de empresas idôneas, conforme foi aferido por meio de consultas formuladas ao SINTEGRA e, desta forma, não pode ser contestada o seu legítimo direito de abater de seus débitos os créditos destacados nas notas fiscais de entrada, em respeito ao princípio da não cumulatividade;
- somente após 2 (dois) anos do aproveitamento do crédito é que foram publicados os atos declaratórios de inidoneidade, traduzindo, assim, a imprestabilidade do SINTEGRA;
- cercou-se de todos os meios possíveis e disponíveis para obter certeza quanto à regularidade do fornecedor, o que pode ser aferido por meio das cópias do SINTEGRA que anexa;
- após a compra, continuou a pesquisar a situação cadastral dos fornecedores, apurando que todos estavam legalmente habilitados;
- o lançamento deve ser anulado, porque não restou caracterizada infringência à legislação citada no AI;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o AIAF foi lavrado em 01/10/07 e somente foi intimado em 05/12/07, fato que também acarreta a sua nulidade;
- a Fiscalização, ao estornar o crédito, desconsiderou uma cadeia comercial de circulação de mercadorias, sem, no entanto, observar as normas da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), então vigente, atinentes à desconsideração do negócio jurídico.
- existem erros na recomposição de conta gráfica e nas planilhas elaboradas pela Fiscalização, visto que apontam valores errôneos, lançamentos em dobro e notas fiscais que não existem e sequer foram lançadas nos livros próprios, conforme planilhas de fls. 1084/1086;
- devem ser revistos o lançamento e a manifestação fiscal sobre os equívocos apontados;
- quando da aquisição das mercadorias, as empresas citadas como inidôneas eram consideradas contribuintes regulares e habilitados;
- foi reconhecida a idoneidade das empresas pelo Fisco, considerando que, ao conceder a inscrição estadual, admitiu a capacidade, probidade e a habilitação para os atos praticados regularmente;
- as notas fiscais, declaradas como inidôneas, foram confeccionadas regularmente, mediante a apresentação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) nas repartições fazendárias competentes, tornando clara a autorização para promover a emissão das notas fiscais;
- foi efetuada a pesquisa necessária para assegurar a lisura do fornecedor eleito na relação comercial, bem como a sua habilitação para a emissão de documentos fiscais e sua atividade regular conforme consta nos documentos juntados de fls. 1032/1577;
- todas as operações de compra de ferro gusa foram realizadas antes das publicações dos atos declaratórios;
- algumas das mercadorias passaram pelos postos fiscais, o que afasta qualquer inidoneidade das notas fiscais das empresas Muiraça Produtos Siderúrgicos Ltda, Pentágono Comércio de Ferro e Aço Ltda, Pereira e Marques Comércio e Representação Ltda, já que todas as notas fiscais emitidas por estas empresas foram validadas nos postos fiscais, conforme carimbos apostos pela Fiscalização nos documentos fiscais;
- não há arguição no processo de falsidade dos carimbos ou autenticação da Receita Estadual;
- no caso da empresa Muiraça Produtos Siderúrgicos Ltda requereu cópia dos espelhos das guias de ICMS declarados e pagos pela empresa no Estado do Rio de Janeiro;
- a jurisprudência pátria é unânime em apontar a impossibilidade dos efeitos *ex tunc* aos atos declaratórios, conforme decisórios do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que colaciona;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pelo princípio da eventualidade e da concentração da defesa, existe ainda enriquecimento ilícito por parte do Estado de Minas Gerais, haja vista que se está cobrando ICMS já recolhido por outrem, que inclusive, é o único responsável pelo recolhimento do tributo;

- a empresa Street Metais Ferrosos e Não Ferrosos Ltda recolheu o ICMS das mercadorias que comercializa, conforme Certidões de Dívida Ativa dos processos de execução fiscal nº 0474.04.011942-9, 0474.05.019681-2, 0474.06023030-4 e 0474.07.030790-2, onde informam que a empresa retro recolheu ICMS a menor, ficando humanamente impossível identificar se o ICMS recolhido refere-se às notas fiscais emitidas para as mercadorias comercializadas com a Impugnante ou se referem às notas fiscais emitidas para mercadorias negociadas com outras empresas e, a dúvida, favorece o contribuinte, como determina a lei;

- a empresa Street Metais Ferrosos e Não Ferrosos Ltda pode pagar os débitos a qualquer momento o que redundaria em recolhimento em dobro e enriquecimento ilícito do Estado ou, no caso de execução fiscal, vir embargar e demonstrar fatos que comprovem a inoccorrência do fato gerador do imposto, o que acarretaria o fim das execuções fiscais e o fim do pretensão crédito tributário.

Junta cópia dos procedimentos administrativos adotados pelo Fisco do Estado do Rio de Janeiro, quando o Estado de Minas Gerais, mais de um ano depois da declaração de inidoneidade, compareceu à SEF/RJ para requerer informações daqueles contribuintes;

Requer que seja afastada a reincidência, aplicando-se o entendimento de que a fiscalização iniciada em 2003 referente ao período de 1999 a 2002, prorrogou-se no tempo, até 31/10/05, mesmo que os requisitos legais para tanto, via de instrumentos próprios, não tenham sido respeitados pela Fiscalização;

Requer, ao final, o cancelamento do AI.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1583/1587, junta os documentos de fls. 1588/1640 e contrapõe as alegações da defesa, sob os fundamentos de que:

- em face dos documentos de fls. 1060/1062, concorda com a alegação da defesa no que se refere a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação;

- a ação fiscal não se funda em suposições, mas sim em provas e documentos legais;

- as declarações e documentos de fls. 15/46, reforçam o trabalho fiscal onde vários transportadores afirmam que não efetuaram o transporte das mercadorias constantes das notas fiscais que tiveram o crédito de ICMS estornado;

- o direito ao crédito do ICMS está subordinado à idoneidade da documentação, conforme previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 87/96 e art. 30 da Lei nº 6.763/75;

- improcede a alegação de que as declarações dos transportadores só foram prestadas após o término do trabalho fiscal, pois esta só é encerrada após a intimação do

sujeito passivo, momento em que inicia a contagem dos prazos para apresentação de recurso ou pagamento do valor devido;

- como os livros fiscais já tinham sido analisados, houve a oportunidade de tirar cópias reprográficas, possibilitando a digitação das notas fiscais declaradas inidôneas, das planilhas, quadros demonstrativos, recomposição da conta gráfica e inclusive implantação do AI no SICAF;

- o argumento utilizado pela Autuada em relação aos “créditos idôneos com aval da Secretaria de Fazenda”, não é válido, pois os dados extraídos do SINTEGRA são baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados, não excluindo a responsabilidade tributária derivada de suas operações;

- procede à reformulação dos valores exigidos, já que concordou parcialmente com os argumentos apresentados pela Impugnante, conforme demonstrativos de fls. 1588/1633;

- a retificação do AI não configura novo lançamento, uma vez que não ocorreu o cancelamento da peça fiscal original.

Pede pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada em virtude da impugnação.

#### **Da Instrução Processual**

Em face da rerratificação do AI de fls. 1635/1636, com a exclusão do Coobrigado do polo passivo e a alteração do valor do crédito tributário, foi reaberto à Autuada o prazo previsto no art. 120, inciso II, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (RPTA).

A Autuada retorna aos autos (fls. 1647/1686) e ratifica os termos da impugnação anteriormente apresentada e os pedidos formulados.

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 1689/1690, confirmando o exposto em fls. 1583/1642, enfatizando que o requerimento de parcelamento de fls. 68 é a prova do reconhecimento pela Contribuinte da infração a que se refere o AI nº 01.000142636-94, comprovando-se a reincidência arguida.

---

#### ***DECISÃO***

#### **Das Preliminares**

A Autuada alega em preliminar a nulidade do lançamento sob o fundamento de inidoneidade do Auto de Infração (AI), em face da impossibilidade de construção do convencimento fiscal em data anterior ao documento que lastrearia aquela afirmação, trazendo descrédito ao lançamento testilhado, visto que o mesmo não espelha a realidade fática, impregnado que está de contradições.

Neste sentido, destaca o fato das intimações fiscais e declarações expedidas pelos transportadores, serem posteriores à lavratura do AI em 06/12/07, ou seja, as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimações fiscais foram emitidos no dia 08/01/08 e as declarações dos transportadores foram firmadas em 23/01/08.

Entende que o suporte fático motivador da lavratura do AI se concretiza na data de sua formatação e não na data em que se aperfeiçoa a intimação do interessado.

Não assiste razão a Autuada, pois consta dos autos, às fls.14, 21 e 27, declarações de transportadores afirmando que não efetuaram o transporte das mercadorias constantes de notas fiscais que tiveram o crédito de ICMS estornado.

Neste diapasão, há que se considerar que somente após a intimação do Sujeito Passivo, em 02 de abril de 2008 (fls. 1028), é que se iniciou a contagem dos prazos para apresentação de recurso ou pagamento do valor devido.

Por outro lado, acatados em parte os argumentos da Impugnante, a Fiscalização reformulou o feito fiscal, conforme AI de fls. 1635/1636 e planilhas demonstrativas de fls. 1588/1633, oportunidade em que foi reaberto a ela o prazo de 30 (trinta) dias, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo à defesa, que conheceu e pode discutir o inteiro teor das declarações apresentadas.

Argui ainda, a nulidade do lançamento, em razão do AIAF ter sido lavrado em 01/10/07, intimada do início dos trabalhos fiscais em 05/12/07 e o AI expedido em 06/12/07, não atendendo, deste modo, aos ditames da CLTA/MG, então vigente.

Contrariamente ao entendimento da Impugnante, o Fisco agiu de acordo com os ditames legais disposto na CLTA/MG que tratam da matéria:

**Art. 51** - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), em que será documentado o início do procedimento fiscal e serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada;

(...)

§ 2º - Lavrado qualquer dos documentos referidos nos incisos I, II e IV deste artigo, deverá ser colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

(...)

**Art. 52** - O AIAF ou o auto lavrado na forma do § 1º do art. 51 terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de servidor fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

No caso dos autos, a ação fiscal iniciou-se, efetivamente, em 05/12/07, com a intimação do AIAF de fls. 02 o que antecedeu à lavratura do AI. Deste modo, não se vislumbra descumprimento da legislação na prática dos atos ora questionados, tampouco prejuízos à Autuada, já que no período que precedeu o recebimento do AIAF, a Contribuinte poderia ter efetuado denúncia espontânea.

A doutrina pátria tem sido no sentido de que, para verificação da nulidade de procedimentos, é necessário que se demonstre claramente o prejuízo que o descumprimento da norma procedimental causou à parte que pleiteia a nulidade do ato. No caso em espécie, o que se vê é exatamente o contrário. Na realidade, além de não causar prejuízo à Impugnante, poderia até mesmo ter lhe favorecido, pois poderia ter apresentado denúncia espontânea no período em que ainda não tinha sido intimada e, neste caso, seria a denúncia aceita.

Outrossim, não procede a arguição de nulidade do AI pelo descumprimento dos procedimentos legais e regulamentares próprios da desconsideração do negócio jurídico.

Ocorre que, no presente caso, não há que se falar em desconsideração do negócio jurídico. Diferente disto, foi estornado o crédito do ICMS destacado em documentos declarados inidôneos, com respaldo nas disposições contidas no art. 30 da Lei nº 6.763/75.

**Art. 30** - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

**(Efeitos de 1º/11/1996 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº. 12.423, de 27/12/96 - MG de 28:**

*Art. 30- O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.).*

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

(...).

Cumprе lembrar que a CLTA/MG estabelecia que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

A natureza da infração imputada está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que a Impugnante dela se defendeu, não havendo comprometimento da garantia e do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por estes motivos rejeitam-se as prefaciais arguidas, não devendo, portanto, ser acatada a alegação de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o recolhimento a menor do ICMS, apurado na recomposição de conta gráfica, em razão do aproveitamento indevido de crédito do imposto destacado em notas fiscais declaradas inidôneas, que supostamente acobertaram entradas de mercadorias no período de junho de 2003 a agosto de 2005.

Reconhecendo parcialmente os fundamentos das impugnações apresentadas, a Fiscalização excluiu do polo passivo da obrigação o sócio cotista Raimundo Alves Teixeira Costa e reformulou os valores exigidos, consoante AI de fls. 635/1636 e quadros demonstrativos de fls. 1588/1633.

Todavia, após isto, em nova defesa, a Autuada ratifica os argumentos expendidos na inicial, propugnando para que seja reconhecido o seu direito ao crédito do imposto destacado nos documentos fiscais, relativos à mercadoria que, segundo alega, adquiriu, de boa-fé, antes da publicação de qualquer ato dispondo sobre a inidoneidade dos documentos fiscais.

Os atos de inidoneidade foram apontados às fls. 69/112, acostados às fls. 48/65, todos publicados anteriormente ao início da ação fiscal (doc. fls. 02).

Da análise dos atos declaratórios de inidoneidade, constata-se a existência de informações pertinentes ao motivo específico de sua lavratura e a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais". Vale lembrar, também, que as cópias das notas fiscais autuadas foram acostadas aos autos.

Efetivamente os atos declaratórios apenas tornam público um vício preexistente nos documentos fiscais e, no caso em tela, foram publicados após a emissão das notas fiscais questionadas. No entanto, deve-se ressaltar que o AI somente foi recebido pela Impugnante em 04 de abril de 2008, ou seja, após a publicação dos atos declaratórios.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São pacíficos na doutrina os efeitos *ex tunc do ato declaratório*, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo esta com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

O entendimento acima esposado acerca dos efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade está inclusive presente em inúmeros decisórios deste órgão.

Vale dizer que de acordo com o disposto no art. 4º da Resolução nº 1.926/89 é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo art. 70, inciso V, do RICMS/MG, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Certo está nos autos que a Impugnante apropriou-se de créditos destacados de documentos declarados inidôneos pelo Fisco deste Estado, conforme atos declaratórios acima citados e juntados aos autos, tendo registrado em seus livros tais documentos.

As razões que levaram à declaração de inidoneidade dos documentos podem ser verificadas, como já dito anteriormente, nos próprios atos declaratórios.

Destaque-se a existência de condições, estabelecidas pela legislação tributária, para que o contribuinte tenha direito ao abatimento do ICMS sob forma de crédito, quais sejam: que tenha entrado no estabelecimento real ou simbolicamente, mercadoria ou serviços, que tenha havido uma transmissão da propriedade desta, que o imposto tenha sido destacado e cobrado na operação anterior e que a operação ou prestação tenha sido acobertada por documento idôneo.

Aduz a Impugnante que as informações dos SINTEGRA são validadas pela SEF, e que, deste modo, utilizou-se de créditos válidos de empresas idôneas, conforme consulta efetuada no sistema retro.

Contudo, consta da consulta pública ao cadastro de contribuintes dos Estados a observação de que “os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivadas de operações com eles ajustadas” (fls. 1472).

Importante destacar as declarações obtidas de alguns dos transportadores mencionados nos documentos declarados inidôneos de que não efetuaram o transporte

das mercadorias. A Impugnante não aduziu que o transporte foi realizado por outrem tampouco existem provas nos autos neste sentido.

Ademais, não se está a discutir a efetividade de tais operações. O feito fiscal é decorrente do estorno de crédito destacado em notas fiscais declaradas inidôneas, posto que vedado pela legislação o aproveitamento nestas circunstâncias. Portanto, irrelevantes as considerações feitas sobre os carimbos fiscais constantes dos documentos em discussão.

Acrescente-se, no que tange à documentação juntada, relativa à ação de Execução Fiscal contra a empresa “Street Metais Ferrosos e Não Ferrosos (Certidões de Dívida Ativa de fls. 1482/1484, 1488 e 1493) que não é possível estabelecer co-relação entre aquelas exigências e estas de que tratam os autos.

Afirma a Impugnante que agiu de boa-fé, pagou a mercadoria, escriturando as entradas e saídas e recolhendo os impostos devidos pela saída de seu estabelecimento.

No entanto, embora argumente, não conseguiu comprovar a real movimentação física das mercadorias e nem a liquidação do valor das operações.

A Autuada tenta se eximir da acusação que lhe foi imputada alegando que agiu de boa-fé, pois perquiriu todos os trâmites procedimentais do tributo até o seu efetivo recolhimento, além da habilitação das empresas para o exercício regular do negócio.

Quanto à boa-fé, torna-se imperioso ressaltar que, em se tratando de matéria tributária, tal conduta constitui fator irrelevante na caracterização da responsabilidade pela infração, tendo em vista o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

No que tange à afirmação de que não houve reincidência e sim fiscalização continuada, cabe dizer que não existem óbices na legislação para que os trabalhos fiscais alcancem cinco exercícios ou apenas um. Tudo depende do planejamento fiscal, quando não se trata de flagrante infração à legislação tributária.

Desta forma, correta foi a majoração da penalidade isolada, em face da reincidência constatada e confirmada às fls. 1693 dos autos.

Relativamente à alegação de irrazoabilidade, de desproporcionalidade das penalidades aplicadas e de seu caráter confiscatório, esclareça-se que esta matéria não pode ser objeto de apreciação por este órgão julgador, em face do disposto no art. 110 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1635/1640. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que excluam, ainda, as exigências relativas às notas fiscais que contenham carimbo de postos de fiscalização. Pela Impugnante, sustentou oralmente o

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dr. Cirino Raimundo do Nascimento e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Caçado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Relatora**

CC/MIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.277/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157270-91  
Impugnação: 40.010122824-72, 40.010122825-45 (Coob.)  
Impugnante: Central Aço Ltda  
IE: 672754459.00-39  
Raimundo Alves Teixeira Costa (Coob.)  
CPF: 178.157.896-68  
Proc. S. Passivo: Cirino Raimundo do Nascimento/Outro(s) (Aut. e Coob.)  
Origem: DF/Sete Lagoas

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Parte das notas fiscais tem em seu bojo, carimbo da Fiscalização, comprovando o trânsito das mercadorias e, por ser o ICMS um tributo que tem como parâmetro exatamente o trânsito de mercadorias, é que entendo que todas as notas fiscais que contiverem o carimbo devem ser excluídas, pois caracterizado está a circulação das referidas mercadorias.

Não há nos autos qualquer objeção por parte do Fisco, quanto à autenticidade dos carimbos apostos aos documentos fiscais, desta feita, acato-os como legítimos, não podendo o Contribuinte ser penalizado por operações que o próprio Fisco, através de tais carimbo deu com legítimas a ocasião.

**Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009.**

**Edécio José Cançado Ferreira  
Conselheiro**